

O MOVIMENTO FEMINISTA COMO PROTAGONISTA NA CONQUISTA DOS DIREITOS POLÍTICOS DAS MULHERES E A NECESSIDADE DE PARIDADE ENTRE OS GÊNEROS NA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA*

Karla Amorim Tomé†

RESUMO

O presente artigo apresenta uma abordagem sobre as conquistas e as lutas femininas, com destaque para os direitos políticos – em especial, o direito à paridade na disputa eleitoral. Para tanto, foram utilizadas, como instrumento de coleta de dados, as pesquisas bibliográfica e documental diversificadas de cientistas políticos e de juristas, sendo a natureza da pesquisa qualitativa. Objetiva-se, também, estimular o debate sobre o feminismo e a sua relação direta com o papel que a mulher ocupa nos espaços políticos atualmente, a fim de refletir sobre o combate à opressão, à qual as mulheres estão sujeitas, quando defendem a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Nesse sentido, recomenda-se a ampliação acerca do movimento feminista no âmbito eleitoral, o que visa mudanças sobre a ocupação da mulher na disputa eleitoral.

Palavras-chave: Feminismo. Voto. Direito. Revolução. Paridade.

ABSTRACT

This article presents an approach on women's conquests and struggles, with emphasis on political rights the right to parity in the electoral dispute. To this end, it was used as a data collection instrument such as diversified bibliographic and documentary research by political scientists and jurists, being the nature of qualitative research. It also aims to stimulate the debate on feminism and its direct relationship with the role that women currently occupy in political spaces, to reflect on the fight against oppression to which they are related as women, defending equality of rights between men and women. In this sense, it is recommended to expand on the occupation of the feminist movement in the electoral sphere, describing the changes on the occupation of women in the electoral dispute.

Keywords: Feminism. Vote. Right. Revolution. Parity.

1 INTRODUÇÃO

O Feminismo é um movimento social e político que reivindica igualdade entre homens e mulheres. Os ideais e as ações feministas tentam superar uma

* Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenadoria do Curso de Pós-Graduação em Direito Eleitoral da Universidade Federal do Maranhão em convênio com a Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão sob a orientação do Prof. Dr. Márcio Aleandro Correia Teixeira.

† Pós-Graduada em Direito Eleitoral pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). E-mail: karla2morim@gmail.com.

profunda desigualdade de gênero, o que é refletido na falta de representatividade política das mulheres, a qual é histórica e mantém-se ainda hoje.

Ao longo do tempo, as mulheres tiveram um papel importante nas reivindicações, porém não foram ouvidas. Muitas lutaram para ter o mesmo acesso à educação que os homens. Além disso, criticavam as contradições presentes nos ideais iluministas, pois consideravam que estes não contemplavam os ideais de liberdade e cidadania a elas.

Apesar das inúmeras conquistas feministas, pode-se observar que nem sempre a aquisição desses direitos deu-se de forma definitiva e linear, visto que até hoje as mulheres lutam por melhores condições de igualdade, sejam essas de ordem, econômica, social ou política.

Com o objetivo de alcançar um patamar de igualdade de gênero em relação aos homens, várias lutas e movimentos foram travados. Alguns resultaram em sucesso; outros, não. Dentre os direitos conquistados, os primeiros que se destacaram foram os políticos, com a conquista do direito ao voto, o que aconteceu no Brasil, com o Código Eleitoral de 1932, apesar de não ter se concretizado na prática porque grande parte das mulheres eram analfabetas e, por conseguinte, privadas deste direito. No decorrer dessa luta travada pelos movimentos feministas, surgiu o direito fundamental político de paridade na disputa eleitoral já materializado em alguns países, o qual ainda tramita no Congresso Nacional Brasileiro, na forma de projeto de lei.

O objetivo geral desta pesquisa visa compreender as demandas do movimento feminista e como estas são traduzidas em ações na política, e que a existência de paridade eleitoral, tipificada em lei, faz diferença neste processo. Esse trabalho justifica-se pela amplitude do tema, em que são consideradas importantes a emancipação da mulher no mundo, a sua participação política, suas conquistas e barreiras.

A presente pesquisa expõe uma abordagem sobre as conquistas femininas, com enfoque nos direitos políticos – em especial, o direito à paridade na disputa eleitoral. Para isso, utilizaram-se os instrumentos de coleta de dados, as pesquisas bibliográficas e documentais de cientistas políticos e juristas das mais importantes bases jurídicas. Dessa forma, a natureza da pesquisa constitui-se como qualitativa. Buscou-se trazer, na primeira parte, uma visão sobre a trajetória dos movimentos feministas, na sua classificação tradicional, padronizada pelos

estudiosos das Ciências Sociais, em Primeira, Segunda e Terceira Ondas do Movimento Feminista.

Na segunda parte do presente artigo, foi feita uma investigação da conquista dos direitos políticos femininos, em uma análise jurídica e política da história brasileira. E, após os estudos citados, fez-se uma abordagem do surgimento e concretização do direito à paridade na disputa política eleitoral, assim como a exposição de vários argumentos sobre a necessidade de ser positivado no Direito Brasileiro tal instituto, haja vista, dentre outros motivos, a diferença exorbitante da participação feminina nos espaços de poder, em relação aos políticos do sexo masculino.

Desse modo, será abordada, nesta pesquisa, a atuação da mulher no espaço político atual, assim como apresentados alguns fatos históricos que configuram a organização do movimento feminista e sua influência na participação política das mulheres.

Embora tenha havido grandes transformações sociais com as lutas feministas, não se chegou ainda a uma situação de verdadeira isonomia material e formal dos direitos políticos, haja vista que mulheres ainda vivenciam uma série de desigualdades. Nesse sentido, a ruptura com a cultura do patriarcado significa romper com as estruturas que propiciam a continuidade desse tratamento desigual das mulheres em relação aos homens.

2 BREVE PANORAMA HISTÓRICO SOBRE O MOVIMENTO FEMINISTA E SUA INFLUÊNCIA DIRETA NA CONQUISTA DOS DIREITOS POLÍTICOS DAS MULHERES

Sempre existiram, na história da humanidade, mulheres que lutaram contra a sua condição e a favor de sua liberdade. Por esse motivo, não há um entendimento unânime sobre o início do movimento feminista, tendo em vista que estudos e pensamentos referentes à dominação masculina ou à afirmação da igualdade moral e intelectual das mulheres perpassam séculos. Nesse sentido, Cristina de Pizán, escritora francesa, afirma:

As mulheres sabem menos sem dúvidas, porque não têm como os homens, a experiência de tantas coisas distintas, mas se limitam aos cuidados do lar, ficam em casa, ao passo que não há nada tão instrutivo para um ser dotado de razão como exercitar-se e experimentar coisas variadas. (PIZAN *apud* MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 19).

Cristina de Pizán aborda, com clareza, a submissão ao lar e a impossibilidade do acesso das mulheres ao conhecimento, além de assuntos relacionados a estupro, igualdade dos sexos e dominação masculina.

Beauvoir (2016, p.149), por sua vez, elogia Cristina de Pízan: “pela primeira vez, vê-se uma mulher pegar da pena para defender seu sexo”, e exalta a atitude da escritora ao confrontar os clérigos franceses, que reclamam de educações iguais para as mulheres em relação aos homens.

As lutas pelos direitos das mulheres de forma coletiva e acentuada, a crítica direta à exclusão da mulher na esfera pública e a sua submissão ao lar surgem em meados do século XVIII, no contexto da Revolução Francesa e da Revolução norte-americana, influenciadas diretamente pelas transformações ocorridas na Europa, pela independência dos Estados Unidos, pelo Iluminismo, e essencialmente pelos ideais de Igualdade, Liberdade e Fraternidade oriundos da Revolução Francesa.

Assim, pressupondo-se que o movimento Feminista surgiu como um movimento social que visa a igualdade de direitos entre homens e mulheres, os estudiosos apontam, então, o século das Luzes, XVIII, do Iluminismo, como o marco do surgimento do Movimento Feminista.

A Primeira onda feminista conhecida como feminismo igualitário, liberal ou sufragista ocorreu no final do século XVIII e teve como principal enfoque a propagação dos ideais revolucionários oriundos, principalmente, da Revolução Francesa, e em um novo cenário social, político e econômico, advindo também da Revolução Industrial e pela difusão de três correntes intelectuais e políticas: o Liberalismo, o Conservadorismo e o Socialismo, estendendo-se até o início do século XX, no cenário após a Primeira Guerra Mundial.

Conforme a estudiosa Marlise Matos, impulsionada pelo paradigma do liberalismo, a primeira onda baseia-se na ideologia burguesa e na busca por um conceito ampliado de cidadania. Além disso, é definida pelos ideais democráticos e pelos legados do Iluminismo, que reivindicava o direito a uma vida pública, ao voto, à educação, ao divórcio, e à igualdade no casamento.

Além desses direitos, as mulheres também acreditavam que iriam alcançar essa igualdade por meio da educação e por meio de uma relação mais simétrica dentro do casamento. Importante ressaltar que, a partir do movimento

renascentista, começa a ser criada uma conjuntura para que as mulheres façam esse tipo de reivindicação.

No Renascimento, houve uma mudança de paradigma, de pensamento, nas esferas social, política e educacional, as quais foram acompanhadas pelas mulheres. Foi, sobretudo, no Iluminismo que se abriu um espaço para a reivindicação no século XIX, porque foi durante este período que houve o surgimento de um pensamento burguês, em que se trazia um discurso de igualdade, um tipo de discurso que era contra aquele de nobreza e superioridade. Então, foi a partir desse discurso que as mulheres começaram a se pensar como sujeitos iguais.

Os ideais da Revolução Francesa, de igualdade, liberdade e fraternidade inspiraram as mulheres a refletirem sobre a sua própria condição dentro da sociedade. Assim, elas participaram ativamente da Revolução Francesa, tanto teoricamente, haja vista que elas também contribuíram para o pensamento iluminista, quanto fisicamente, dentro da própria Revolução.

Com o fim da Revolução Francesa, os direitos são conquistados pelos homens, o que trouxe, naquele momento, uma mudança de status do cidadão. Este passa a ser considerado um sujeito que tem direito, sobretudo, à propriedade que é uma ideia do Liberalismo, principalmente do filósofo John Locke, que seria justamente, o ideal de liberdade, igualdade, o direito ao próprio corpo e a própria vida, porém as mulheres não foram sequer consideradas sujeitos de direitos.

Dessa forma, após a Revolução Francesa, foi elaborada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da qual as mulheres foram excluídas. Assim, as mulheres, incluindo aquelas que participaram ativamente da Revolução Francesa, tanto fisicamente quanto teoricamente, passaram também a reivindicar seus direitos, em igualdade com os homens.

Duas mulheres destacaram-se, nesse período, por sua contribuição intelectual, Olympe de Gouges, na França, e Mary Wollstonecraft, na Inglaterra. Olympe de Gouges, pseudônimo de Marie Gouze (1748-1793), escreve, na França, nesse contexto, o documento intitulado 'Os Direitos das Mulheres e das Cidadãs', em oposição ao documento citado acima, no qual tece vários argumentos para defender que as mulheres devem possuir direitos iguais aos homens.

Mães, filhas, irmãs, mulheres representantes da nação reivindicam constituir-se em uma Assembleia Nacional. Considerando que a ignorância, o menosprezo e a ofensa aos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção no governo, resolvem expor em uma declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados da mulher.

Assim, que esta declaração possa lembrar sempre, a todos os membros do corpo social seus direitos e deveres; que, para gozar de confiança, ao ser comparado com o fim de toda e qualquer instituição política, os atos de poder de homens e de mulheres devem ser inteiramente respeitados; e, que, para serem fundamentadas, doravante, em princípios simples e incontestáveis, as reivindicações das cidadãs devem sempre respeitar a constituição, os bons costumes e o bem-estar geral. Em consequência, o sexo que é superior em beleza, como em coragem, em meio aos sofrimentos maternais, reconhece e declara, em presença, e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos da mulher e da cidadã. (GOUGES, 1791, p.1).

Esta Declaração foi composta por 17 artigos e uma conclusão. Além disso, dá ênfase na crítica à Declaração dos Direitos dos Homens. A sua intenção era também servir de apelo às mulheres para que se juntassem à luta.

Conforme Ana Maria Marques, esse documento pode ser considerado o marco do feminismo igualitarista. Opondo-se aos ideais de Robespierre e Marat, ambos revolucionários franceses, Olympe de Gouges foi sentenciada à guilhotina e considerada uma 'desnaturada'.

A partir de então, surgiram algumas conquistas deste movimento como: a aliança feminismo-socialismo em 1879, a aprovação da lei que permite as mulheres serem testemunhas em processos em 1879, a fundação da União Francesa pelo sufrágio das mulheres e um parecer representado por Buisson, concedendo o direito de voto às mulheres para assembleias locais até 1909.

Em 1910, um projeto de lei a favor do sufrágio feminino, que foi apresentado na França e renovado em 1918, triunfou em 1919 na Câmara, mas malogrou no Senado em 1922, para, apenas em 1945, as francesas conquistarem os seus direitos políticos.

Mary Wollstonecraft escreveu na Inglaterra, nesses meados, o livro 'Reivindicações dos Direitos da Mulher'. Porém tanto esses documentos escritos por essas mulheres citadas acima quanto os demais daquele tempo não receberam a devida importância da sociedade daquela época, pois as mulheres não conquistaram nenhum tipo de direito com suas produções intelectuais até então.

A partir do século XX, essas mulheres decidiram se organizar coletivamente, para lutar pelos seus direitos, inaugurando o que ficou conhecido como 'Movimento das Sufragetes, ou Movimento das Sufragistas'.

No início do movimento, elas fizeram várias manifestações pacifistas, porém foram extremamente ridicularizadas pelos homens, havendo, por conta disso, várias propagandas nas revistas e nos jornais da época que comprovavam isso.

Assim, decidiram mudar para obter maior visibilidade. Com isso, o propósito era de que o movimento se tornasse mais violento, ainda que de forma negativa, o que despertou o refletir de muitas mulheres daquela época, bem como parte dos homens. Certo dia, uma militante feminista, Emily Davison, resolveu se atirar diante do cavalo do rei da Inglaterra. Ela foi atropelada pelo cavalo e morreu se tornando uma mártir, defensora dos direitos feministas. Isso fez com que as pessoas começassem a refletir sobre a importância de as mulheres adquirirem direitos.

Na primeira onda, nos Estados Unidos, existia um movimento feminista muito forte em busca de direitos iguais, sobretudo, em busca do direito ao voto. Essas mulheres americanas uniram-se aos homens que lutaram em favor da abolição da escravidão nos EUA, e, junto a eles, começaram a participar do movimento, porém o movimento não obteve tanto êxito como aquele, e dentro desse cenário havia uma Convenção Nacional de Mulheres, em que elas discutiam sobre esses direitos, foi quando uma ex-escrava, Sojourner Truth, fez um brilhante discurso:

Muito bem crianças, onde há muita algazarra alguma coisa está fora da ordem. Eu acho que com essa mistura de negros (negrões) do Sul e mulheres do Norte, todo mundo falando sobre direitos, o homem branco vai entrar na linha rapidinho.

Aqueles homens ali dizem que as mulheres precisam de ajuda para subir em carruagens, e devem ser carregadas para atravessar valas, e que merecem o melhor lugar onde quer que estejam. Ninguém jamais me ajudou a subir em carruagens, ou a saltar sobre poças de lama, e nunca me ofereceram melhor lugar algum! E não sou uma mulher? Olhem para mim? Olhem para meus braços! Eu arei e plantei, e juntei a colheita nos celeiros, e homem algum poderia estar à minha frente. E não sou uma mulher? Eu poderia trabalhar tanto e comer tanto quanto qualquer homem — desde que eu tivesse oportunidade para isso — e suportar o açoite também! E não sou uma mulher? Eu pari 3 treze filhos e vi a maioria deles ser vendida para a escravidão, e quando eu clamei com a minha dor de mãe, ninguém a não ser Jesus me ouviu!

E não sou uma mulher?

Daí eles falam dessa coisa na cabeça; como eles chamam isso... [alguém da audiência sussurra, "intelecto"). É isso querido. O que é que isso tem a ver com os direitos das mulheres e dos negros? Se o meu copo não tem mais que um quarto, e o seu está cheio, por que você me impediria de completar a minha medida?

Daí aquele homenzinho de preto ali disse que a mulher não pode ter os mesmos direitos que o homem porque Cristo não era mulher! De onde o seu Cristo veio? De onde o seu Cristo veio? De Deus e de uma mulher! O homem não teve nada a ver com isso.

Se a primeira mulher que Deus fez foi forte o bastante para virar o mundo de cabeça para baixo por sua própria conta, todas estas mulheres juntas aqui devem ser capazes de consertá-lo, colocando-o do jeito certo novamente. E agora que elas estão exigindo fazer isso, é melhor que os homens as deixem fazer o que elas querem.

A partir desse discurso, muitas mulheres começam a se questionar sobre os padrões masculinos, em que estes afirmavam que a mulher seria o sexo frágil, mas quando se tratava da mulher negra, ela deixava de ser o sexo frágil, para, dessa forma, refletir sobre uma essência feminista.

A partir desse discurso, as mulheres negras compreendem que possuem demandas diferentes das mulheres brancas, o que mais tarde vai dar início ao movimento feminista negro.

A primeira onda feminista dá-se com o protagonismo, principalmente, das mulheres brancas, porque a necessidade destas era, sobretudo, a de conquistar direitos iguais perante os homens. Assim, elas também reivindicavam educação, pois entendiam que a sua suposta inferioridade dar-se-ia, devido a uma educação diferente daquela proporcionada a homens.

As feministas dessa primeira onda também refutavam o casamento, pois compreendiam que, dentro dele, as relações eram muito assimétricas, e algumas acusavam que o casamento era praticamente uma forma de prostituição legal, ou ainda, de escravidão, que a mulher era uma escrava sexual e escrava de todas as formas convenientes. Que para o homem era vantajoso o casamento, pois era como se houvesse alguém ali para fazer suas coisas e ainda lhe servir sexualmente.

Dessa maneira, foram basicamente três as reivindicações das mulheres: educação, casamento e serem iguais perante a lei.

As mulheres do proletariado também possuíam reivindicações e lutavam por salários iguais, sobretudo dentro das indústrias. Assim essas mulheres iniciaram um outro movimento, chamado socialismo ou movimento operário, cujos nomes de Flora Tristán, Clara Zetkin e Alexandra Kollontai destacam-se.

Essas lutas e conquistas espalharam-se pelo mundo com o passar dos anos, alcançando outros países, como Brasil, Nova Zelândia, Grã-Bretanha etc. Nesse ínterim, o movimento deixou de abarcar apenas o âmbito intelectual, e passou a manifestar seus interesses, indignações e reivindicações ativamente nas ruas, através de manifestações coletivas e individuais.

Bertha Lutz (1894-1976), líder do movimento sufragista brasileiro, inaugurou em 1919, a 'Liga para Emancipação Intelectual da Mulher', que, em 1922, deu lugar à 'Federação Brasileira pelo Progresso Feminino' (MARQUES, 2015, p.11).

As sufragistas brasileiras alcançaram o direito ao voto na década de 1930, quando foi promulgado o Novo Código Eleitoral da época.

O direito ao voto foi alcançado, mas apenas para as mulheres na condição de exercerem funções públicas e possuírem remuneração, salvo as sanções que a lei determinasse.

Esta primeira onda tem como reivindicação principal o direito de cidadania às mulheres, tendo em vista que “ser cidadã implicava ser uma mulher instruída: saber ler, escrever, ter frequentado a escola; além de ter direito à vida pública” (MARQUES, 2015, p. 12).

O quadro a seguir revela a conquista do direito ao voto feminino em diversos países decorrentes das reivindicações pela vida pública das mulheres da primeira onda. Este foi retirado do trabalho de monografia de Marisa Lopes Costa (2019).

PAÍS	ANO
Nova Zelândia	1893
Austrália	1902
Finlândia	1906
Noruega	1913
Rússia	1917
Alemanha	1918
Inglaterra	1918 (com restrições) 1928 (sem restrições)
EUA	1920
Equador	1929
Portugal	1931
Brasil	1932
Turquia	1934
França	1944
Itália	1945
China	1949
México	1953

Quadro 1 - País e ano da conquista do voto feminino

Fonte: Marisa Lopes Costa, 2019.

Além da primeira onda, houve também a segunda onda, na qual se percebe um movimento libertário, que, além de garantir o espaço para mulher no trabalho, na vida pública e na educação, reivindicava também uma nova forma de relacionamento entre homens e mulheres, em que esta passa a possuir liberdade e autonomia para decidir sobre sua vida e seu corpo, além de outros objetivos.

Na terceira onda, o movimento buscou 'desequilibrar' aquilo que foi visto como as definições essencialistas da feminilidade, que coloraram ênfase demais nas experiências das mulheres brancas, ou seja, houve uma ramificação do movimento para abarcar as mais diversas reivindicações dos grupos variados de mulheres, além de outros objetivos.

Com os avanços do movimento feminista, houve um progresso significativo no que se refere à igualdade de gênero e direitos humanos, o que não significa que o feminismo acabou, mas sim que a luta é necessária e constante. Além disso, é válido refletir qual é a atual luta, quais as questões levantadas, e quais os mecanismos usados pelo movimento, que, mesmo depois de alcançar grande parte dos objetivos de primeira e segunda onda e incluir tais preocupações na sociedade, continua vivo e ainda mais abrangente, tendo em vista o papel que as mídias sociais exercem como meios de expressões da sociedade.

3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS POLÍTICOS E A PARIDADE NA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES EM RELAÇÃO AOS HOMENS EM UMA ANÁLISE DO CONTEXTO HISTÓRICO BRASILEIRO

Conforme o professor Flávio Martins, direitos políticos são aqueles destinados a assegurar a soberania popular, ensejando a possibilidade de se interferir nas decisões políticas do Estado, direta ou indiretamente.

Em regra, embora os livros destaquem autores como Jean-Jacques Rousseau, entre outros homens, conforme visto anteriormente, mulheres também contribuíram intelectualmente e fisicamente para que a soberania, que surgiu originalmente para designar atributo do monarca ou do Estado, passasse a ser um atributo do povo.

Flávio Martins observa que várias constituições apregoaram a soberania popular como a 'Declaração de Independência dos Estados Unidos' (para garantir

estes Direitos, são instituídos governos entre os homens, derivando os seus justos poderes do consentimento dos governados), a primeira frase da Constituição norte-americana (Nós, o povo dos Estados Unidos...- We, The People of the United States) etc. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 1º, parágrafo único, afirma que ‘todo o poder emana do povo’.

Tradicionalmente, costuma-se classificar os direitos em gerações ou dimensões, dentre os quais, os direitos políticos se enquadram, como direitos de primeira geração, dado que, historicamente, surgiram ao lado dos direitos civis (individuais ou liberdades públicas).

Desde o período colonial brasileiro, as mulheres não possuíam direitos políticos, embora não houvesse proibição expressa na constituição, ou seja, não acontecia apenas devido às regras de conduta assimiladas pela sociedade da época, tendo em vista que as mulheres eram vistas como subordinadas aos interesses e decisões dos homens, fossem pais ou maridos.

A Constituição Brasileira de 1824 previa que o voto fosse concedido a todos os cidadãos brasileiros no gozo de seus direitos políticos, bem como aos estrangeiros naturalizados (art. 91). Assim, corroborando o entendimento do parágrafo anterior, às mulheres não foram concedidos os direitos políticos por, além de uma questão machista, não haver previsão constitucional.

Em sua brilhante tese de mestrado, intitulada ‘Voto, verdade e representação: reconstruindo os debates do Código Eleitoral de 1932’, Aflalo (2017) analisa os debates relativos ao Código Eleitoral. No capítulo 2, item 2.1, ela aborda a questão do voto feminino. Na década de 1930, era muito discutida a questão da abstenção no sistema eleitoral brasileiro. Conforme a autora, “esse assunto é tratado tanto pelos políticos quanto pelos jornais da época como uma falha que contribuía para a falta de legitimidade dos resultados eleitorais, a qual estava relacionada ao alto índice de fraudes presentes nas eleições da Primeira República”.

Neste contexto histórico, voto e representação política são analisados como pressupostos essenciais de um regime constitucional, tendo em vista que a legitimidade de um governo não poderá ser realizada com a presença da abstenção. Isso pode ser confirmado no trecho do presidente Getúlio Vargas, proferido em um discurso em 1930: “(...) o voto e, portanto, a representação política, condições elementares da existência constitucional dos povos civilizados(...)”.

Esses fatos demonstram que o Código Eleitoral de 1932 teria, como um de seus principais objetivos, o aumento da participação nas disputas eleitorais, produzindo, assim, maior legitimidade aos resultados eleitorais e concretizando, a representação verdadeira.

Em seu trabalho, Aflalo (2017) aborda também que, antes de 1932, as mulheres e os analfabetos compunham mais da metade da população, porém estavam excluídos dos pleitos eleitorais. Os analfabetos encontravam um impeditivo legal para o exercício do voto, a saber, a Lei Saraiva, de 1881, enquanto as mulheres não eram contempladas pela legislação eleitoral da época.

Com o Código Eleitoral de 1932, as mulheres conquistaram o direito ao voto, mas os analfabetos ainda continuavam impedidos. Porém, conforme dados do censo de 1920, 65% das mulheres daquela época eram analfabetas, ou seja, na prática, a conquista do voto feminino não teve tantos efeitos concretos como se esperava. Da mesma forma, a obrigatoriedade do voto, um mecanismo que objetivava aumentar o eleitorado, não foi estendido às mulheres em 1932 com efeitos concretos propriamente.

A instituição do Governo Provisório de 1930, comandado por Getúlio Vargas, suspendeu, temporariamente, o governo representativo que vigorava até então, tendo em vista que quem estava no poder não foi eleito, assim, não poderia representar legitimamente o seu eleitorado.

O Governo Provisório foi instituído com a promessa de estabelecer uma nova representação, contrariando aquela que vigorava na Primeira República. Assim, essa ruptura com o sistema anterior para a criação de um sistema novo abre espaço para que as mulheres, que estavam fora da representação daquele contexto histórico, pudessem reivindicar seu espaço neste novo cenário eleitoral e político que iria se instalar.

As discussões sobre o voto feminino já marcavam presença nos debates parlamentares em 1980, porém a atenção dada ao assunto e sua relevância começaram a crescer apenas a partir de 1900.

Conforme destaca Aflalo (2017), o período de 1920 a 1929 é o que possui a maior quantidade de ocorrências de debates parlamentares sobre o voto feminino. Os jornais da época favoráveis ao voto feminino sustentavam suas opiniões com a adoção deste por países desenvolvidos.

Na data de 26 de abril de 1928, o deputado Lamartine propõe um projeto de lei a favor do voto feminino, ao mesmo tempo em que um artigo, no Jornal das Moças, posiciona-se contra a medida, sustentando que haveria prejuízos ao âmbito privado, pois o pensamento que predominava era de que a função da mulher seria exclusivamente privada. Assim, havia uma noção que o voto da mulher estaria conectado ao do marido. Além disso, com o voto feminino, as fraudes eleitorais iriam aumentar, dado que sujeitariam as eleições à lei 'ordinaríssima', destacando que o voto feminino aparece como uma concessão dos homens às mulheres.

No período de 1930 a 1932, o debate apresenta uma queda, tendo em vista o indício da formação de um consenso, cujas bases começaram a ser desenvolvidas na década de 1920, para então se concretizar em 1932.

Imediatamente após a divulgação do anteprojeto do Código, em setembro de 1932, alguns jornais se pronunciam sobre o assunto. A edição do dia 16 de setembro de 1931, do jornal carioca 'A Noite', tem a seguinte manchete: "A Reforma Eleitoral - como está sendo recebido o voto feminino. Essa notícia, na primeira página, indica a existência e a relevância da luta feminista pelo sufrágio ao afirmar que: "não deve mesmo ter causado surpresa entre as senhoras que, com afincos, vem trabalhando pela admissão da mulher brasileira na política nacional, o reconhecimento do seu direito de voto pelos reformadores da lei eleitoral". (A Noite, 16/09/1931).

Em maio de 1931, no jornal Diário de Notícias, está a mensagem da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino à Subcomissão de Direitos Eleitorais da Comissão Legislativa, em que fica clara a organização feminina em torno do direito pelo voto. A notícia trata da mensagem mandada para subcomissão de direitos eleitorais, usando países como os escandinavos, a Inglaterra, os Estados Unidos, a Costa Rica e o México como exemplos onde o voto feminino foi adotado e bem sucedido. A mensagem encerra-se com a seguinte frase: "Concedamos o voto à mulher no Brasil!!". (Diário de Notícias, 18/05/1931).

Com a criação do Partido Republicano Feminino, em 1910, por Leolinda Daltro, há indícios de uma organização das mulheres, que lutavam por sua inserção na política. Alguns dos eventos que demonstram uma organização feminina coletiva são: a passeata organizada por Leolinda Daltro em 1917, na qual há um papel essencial da luta feminista pelo direito ao sufrágio; a criação da Liga para a Emancipação Mundial da Mulher, em 1919, que foi embrião para a criação da

Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF); a realização do I e II Congresso Internacional Feminista no Brasil.

Também houve manifestações individuais feministas nas tentativas de alistamento e eleições de mulheres. Como não havia um artigo na Constituição de 1981 que excluísse expressamente as mulheres da participação dos pleitos eleitorais, quando essas tentavam se alistar, deparavam-se com grandes dificuldades, mais por questões culturais, do que propriamente formais.

Conforme Nazario (1923 apud AFLALO, 2017), os argumentos contra o voto feminino são elencados por Diva Nolf Nazario (1923) em cinco grupos: (i) o problema da divisão sexual do trabalho, segundo o qual o trabalho doméstico seria reservado às mulheres, enquanto caberia aos homens proverem economicamente o lar, sem inversão de papéis; (ii) o imposto de sangue, argumento que recaía sobre a prestação de serviço militar pelos homens como preço a se pagar por sua participação política, imposto esse impraticável pelas mulheres; (iii) a ideia de que as mulheres perderiam sua influência social ao se tornarem eleitoras; (iv) a inoportunidade da medida no Brasil, pois o país não estaria preparado para tal mudança; (v) a inconstitucionalidade do projeto, que iria contra a Constituição de 1891.

Dos argumentos expostos, dois deles constituem barreiras difusas sobre a participação política feminina, quais sejam, a divisão sexual do trabalho e suposta perda da influência social feminina. Por outro lado, a questão da inoportunidade e inconstitucionalidade constituem barreiras formais.

Porém, conforme Aflalo (2017), embora a oportunidade ou não da inserção do sufrágio feminino do sistema eleitoral brasileiro abra espaço para discussões, a inconstitucionalidade não se confirma na prática, uma vez que, na Constituição de 1891, não há restrição explícita à participação das mulheres como eleitoras.

O direito feminino ao voto, após muitas disputas, é concretizado apenas a partir da segunda versão do Código, dado que o Código Eleitoral de 1932 apresentou duas versões de anteprojetos antes de sua publicação efetiva, com diferentes posições no que diz respeito ao direito do sufrágio feminino.

Tais diferenças ocorreram por divergências de entendimento entre os integrantes da comissão que o elaborou, a saber, Mário Pinto Serva, Assis Brasil e João Cabral. Mario Pinto Serva sempre foi favorável ao voto feminino.

Ao contrário dele, Assis Brasil, em seu livro, “Democracia Representativa: do voto e do modo de votar”, em sua primeira edição, expressa que, segundo ele, a inclusão feminina como público de eleitores era uma questão apenas numérica, tendo em vista que se tratava de 50% da população.

João Cabral, por outro lado, embora favorável ao voto feminino, não acreditava que isso deveria ser posto conferindo as mesmas possibilidades de sufrágio dadas aos homens. Assim, na redação final do Código Eleitoral de 1932, o voto foi concedido às mulheres, porém de forma restrita, conforme art. 8º:

Art. 7º - É leitor todo cidadão de 21 anos, ou que tenha, por disposição da Lei Civil, adquirido já a maioridade e que, não incorrendo em nenhuma proibição do artigo 11, se achar registrado no Registro Cívico”.

“Art. 8º - São admitidos a inscrever-se eleitoras, desde que preencham as demais condições legais:

a) mulher solteira sui júris, que tenha economia própria e viva do seu trabalho honesto, ou que rendam bens, empregos ou qualquer fonte de renda lícita;

a) a viúva em iguais condições;

b) a mulher casada, que exerça efetivamente o comércio ou indústria por conta própria ou como chefe, gerente, empregada ou simples operária de estabelecimento comercial ou industrial, e bem assim a que exerce efetivamente qualquer lícida profissão, com escritório, consultório ou estabelecimento próprio ou tenha funções devidamente autorizada, ou se presuma autorizada pelo marido, na forma da lei civil.

Art. 9º - Ainda são alistáveis, nas condições do art. Antecedente:

a) a mulher separada por desquite amigável ou judicial, enquanto durar a separação;

b) aquela que, em consequência da declaração judicial da ausência do marido, estiver à testa dos bens do casal, ou na direção da família;

c) aquela que foi deixada pelo marido durante mais de dois anos, embora esteja em lugar sabido. (ASSIS, 1982. P 321s).

Com a promulgação e vigência do Código Eleitoral de 1932, muitas mulheres candidataram-se a uma vaga para a Assembleia Constituinte, porém apenas Carlota Pereira de Queirós foi eleita.

Durante todo o período imperial brasileiro (1822-1889), até as primeiras décadas da República (1889-1932), a exclusão dos direitos políticos para as mulheres foi uma realidade, a qual foi mudada apenas com o Código Eleitoral de 1932, quando o voto feminino foi conquistado (Decreto nº 21.076/1932), e a partir disso foi incorporado nas constituições brasileiras seguintes.

Apesar dos muitos avanços, a luta feminina por igualdade de direitos ainda permanece atual e encontra-se também nos espaços de poder, no qual o público masculino ocupa a maioria absoluta dos cargos, embora quase 53% (52,13% em 2014, segundo o TSE) do eleitorado brasileiro seja composto por mulheres.

A legislação eleitoral e a jurisprudência dos tribunais têm contribuído para modificar o atual cenário brasileiro, a exemplo da legislação que obrigam os partidos políticos ao preenchimento de 30% e o máximo de 70% de cada sexo.

Tendo em vista diversos encontros com países que assumiram compromissos sociais com a igualdade de gênero bem como cobraram dos governos participantes a sua promoção, foram realizados eventos, como as Conferências Mundiais da Mulher que tomaram lugar no México (1975), Copenhague (1980), Nairóbi (1985) e Beijing (1995). No Brasil foram iniciadas, na década de 1990, discussões sobre a implementação da lei de cotas de candidaturas para mulheres, a fim de fomentar a participação política feminina.

Com isso, a Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, previu que, no mínimo, 25% das vagas de cada coligação ou partido deveriam ser ocupadas por candidaturas de mulheres. Porém, além dessa norma ser limitada às eleições municipais, foram ampliadas, em 120%, as vagas que cada partido poderia apresentar, ou seja, a norma perdeu de certa forma seu objetivo social de incrementar a participação feminina no espaço eleitoral político.

Além disso, os partidos possuíam autonomia para distribuir entre seus candidatos, homens e mulheres, o tempo disponível no horário eleitoral gratuito, além da distribuição dos recursos, o que corrobora o fato de que as mulheres não possuíam garantias de que receberiam o devido apoio e suporte dos partidos quando da disputa política.

Com a promulgação e vigência da Lei nº. 12.034, de 29 de setembro de 2009, passou a se exigir dos partidos e coligações que efetivamente ocupassem as vagas para as candidaturas de cada sexo, ao invés de apenas realizarem as reservas de vagas.

A Lei referida também previu outras duas medidas, a saber, o estabelecimento da concessão mínima de 10% do tempo de propaganda partidária para as candidatas mulheres, bem como a destinação de 5% dos recursos do fundo partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política feminina.

A Lei nº 13.165/2015 previu que, no período de 1º de julho a 30 de julho, dos anos eleitorais, o TSE promoverá, em até 5 minutos diários, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina na

política, assim como esclarecer aos cidadãos as regras e o funcionamento do sistema eleitoral.

Partindo-se do pressuposto de que as mulheres, além de possuírem o direito ao voto, totalizam mais da metade do eleitorado brasileiro, é necessário que a presença feminina se concretize nas arenas decisórias, de forma equitativa em relação aos homens.

Em artigo, Quintela demonstra, através de dados, os resultados acerca da aplicação da política afirmativa de cotas para mulheres no Brasil, que, mesmo com o preenchimento de 30% das vagas por candidatas, como obediência à legislação atual, não resultou, em contrapartida, no aumento de mulheres no parlamento brasileiro.

Ele explica que isso acontece devido à estrutura patriarcal e machista brasileira (anteriormente analisada no presente artigo); o uso de candidatas 'laranjas' por partidos e coligações e a estruturação do nosso sistema eleitoral. Ele defende que "a maior participação política da mulher depende da reestruturação da sociedade e não apenas de leis eleitorais".

Muitas mulheres também desistem do pleito antes mesmo das eleições, por não terem de fato compromisso com a vida política e atuarem como candidatas 'laranjas', servindo apenas para a participação no pleito de candidatos homens.

Quintela enfatiza que "a evasão das mulheres nesse processo seria, se não um sinal de fraude das suas candidaturas, indicativo de que os partidos não estão verdadeiramente interessados em estimular a participação feminina".

Conforme Quintela, (*apud* ARCHENTI; TULA, 2014), entre 1991 e 2013, quando a Argentina implantou as cotas, quatorze outros países da América Latina adotaram semelhante medida, tornando-a área geográfica onde mais países assim agiram no mundo. Porém fatores como o sistema eleitoral, a efetividade da lei e o processo interno aos partidos políticos de cada país determinam contextos mais e menos favoráveis à devida eficácia da medida.

Conforme Lavallo (2010), o conceito de paridade foi registrado pela primeira vez durante o colóquio realizado em Estrasburgo em 1989, organizado pelo Conselho da Europa, obtendo forma e impulso em 1992, após a Declaração de Atenas, cúpula integrada por ministras e ex-ministras da Europa.

Tal declaração realiza críticas à histórica exclusão política das mulheres e insere o conceito de 'democracia paritária', como "proposta cujo fim é alcançar

mudanças reais que vão além do reconhecimento formal de direitos, que, na prática, as mulheres não conseguem exercer em igualdade de condições com os homens”. (LLANOS *apud* PRÁ, 2014).

Nesse sentido, as cotas consistem em medidas transitórias que visam acelerar um processo, enquanto a paridade possui um caráter definitivo que busca garantir a igualdade entre os sexos na esfera política e impedir que a representatividade de homens e mulheres na vida política seja desigual.

O debate sobre a paridade foi destaque na X Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e Caribe - Equador, 2007, oportunidade na qual se firmou o consenso de Quito. Tal acordo foi assinado por 34 países, incluindo o Brasil, e postulou a participação política e a paridade de gênero nos processos decisórios como temas estratégicos para acabar com a exclusão estrutural das mulheres e promover a democracia na região. Na Conferência seguinte, em Brasília, 2010, o acordo foi ratificado e os representantes da região se comprometeram em adotar marcos legais igualitários em defesa dos direitos das mulheres, além de reafirmarem o compromisso de empreender esforços para assegurarem a paridade de gênero na política de seus países (ARCHENTI; TULA, 2014; PRÁ, 2014).

No lapso entre as duas conferências, Equador (2008), Bolívia (2009) e Costa Rica (2009) adotaram a participação paritária de homens e mulheres em suas listas eleitorais, prevendo, além disso, sanções em caso de descumprimento da medida. Nesse ínterim, Nicarágua (2012), México (2014) e Venezuela (2015) adotaram também a medida, estipulando a alternância paritária. A Argentina também já adotou a paridade em âmbito subnacional em 2000, 2002 e 2008, como destaca Quintela em seu artigo denominado ‘Participação Política das Mulheres no Brasil: Das cotas de candidatura à efetiva paridade na representação’.

Em um olhar promissor, com relação à luta pela igualdade material entre homens e mulheres na política, o Senador Fabiano Contarato apresentou um Projeto de Lei nº 1.984, de 2019, que altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o que estabelece normas para as eleições, para instituir paridade entre homens e mulheres na lista de candidaturas apresentadas pelos partidos nas eleições legislativas.

O referido Projeto de Lei já obteve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça. Conforme o relatório:

Não há óbices quanto à constitucionalidade. Aproveito deste momento para recordar a decisão do Tribunal Superior Eleitoral – TSE que, em 2010, operacionalizou a obrigatoriedade de cumprimento do mínimo de 30% de candidaturas do mesmo gênero. Essa cota já estava prevista em Lei, porém como ‘letra morta’, desde 1997. Em 2010, o TSE decidiu, por seis votos contra um, entre outros aspectos, que: caso a legenda não tenha atingido o percentual mínimo de candidaturas de cada sexo, terá de acrescentar candidatas do sexo feminino ou subtrair, se possível, as candidaturas masculinas.

No mesmo parecer há uma recordação a um projeto de lei que visaria extinguir 30% que são reservados atualmente às candidaturas femininas, com o objetivo de solucionar as candidaturas ‘de laranjas’, ou seja, de mulheres que se candidatavam apenas nominalmente, para obterem os recursos financeiros e em seguida destinarem ao candidato do sexo masculino.

Ocorre que, além de não solucionar o referido problema, tal projeto de lei constitui um verdadeiro ataque ao direito das mulheres, que compõe minoria política e social, e que, por outro lado, é superior em quantidade de população e eleitorado.

A igualdade em nosso sistema jurídico e social dá-se pelo equilíbrio entre forças desiguais, quando igualamos partes que são materialmente assimétricas. A cota de gênero não pode ser relegada à boa vontade dos partidos no preenchimento das vagas de candidaturas. Nesse sentido, devemos louvar a iniciativa do Senador Fabiano Contarato, ao apresentar este Projeto de Lei nº 1.984, de 2019, que institui a paridade entre homens e mulheres na lista de candidaturas apresentadas pelos partidos, nas eleições legislativas. Conforme bem pontuado na justificção da matéria, não se trata de interferir na lógica do sistema proporcional adotado por nosso país. Os deputados federais, os deputados estaduais e os vereadores seguirão sendo eleitos por seus partidos. O argumento central da proposição é outro, e bastante óbvio para nós: “as mulheres são 51,5% da população e 52% do eleitorado no Brasil. Por que não são, também, 50% das candidaturas nas eleições?”.

Conforme dados do Inter-Parliamentary Union (IPU), o Brasil está entre os países com a menor presença proporcional de mulheres no Poder Legislativo, ocupando a 154ª posição de um total de 191 países, apresentando um percentual, em 2015, de 16% das mulheres no Senado e 9,9% na Câmara dos Deputados.

Conforme relatório, o Índice Global de Brecha de Gênero, resultado das pesquisas do Fórum Econômico Mundial, que classifica, desde 2006, o desempenho de 149 países a respeito da brecha, ou ‘gap’, que se refere a diferença entre

homens e mulheres, no que tange a saúde, educação, oportunidades econômicas e de indicadores políticos, que mede, em resumo, se os países estão distribuindo seus recursos de maneira equitativa entre mulheres e homens.

Segundo esse estudo, seriam necessários 202 anos para alcançar a paridade entre homens e mulheres nos ambientes de trabalho, conforme estimativas da pesquisa e mantidas as taxas de mudanças atuais.

Conforme registro do parecer, em termos mundiais, no que se refere à adoção de quota de gênero:

No mundo, a Argentina foi o primeiro país a aprovar uma lei de cotas de gênero. A Lei nº 24.012, de 1993, alterou o Decreto nº 2.135, de 1983, o Código Eleitoral Argentino, para assim dispor: “Artículo 60. — Las listas que se presenten deberán tener mujeres en un mínimo del 30 % de los candidatos a los cargos a elegir y en proporciones con posibilidad de resultar electas. No será oficializada ninguna lista que no cumpla estos requisitos.” O México e o Paraguai adotaram as cotas em 1996. Bolívia, Costa Rica, Equador, Peru, Panamá, República Dominicana e Colômbia começaram em 1997. Na América Latina, pelo menos 15 países já promulgaram lei de cotas, e quase metade dos países do mundo contam com esse tipo de medida legislativa, com variação quanto ao tipo e o percentual da cota adotada. As cotas podem ser para candidaturas em geral, para candidaturas por meio de partidos políticos ou para reserva de vagas nos parlamentos. Hoje, na Argentina, já há partidos adotando a cota paritária na lista de candidaturas, tal qual na proposta que estamos analisando. Na Austrália, até 2022 o percentual de candidaturas femininas nas listas partidárias chegará em 45%, atingindo 50%, ou seja, a paridade na lista de candidaturas, em 2025. Na Áustria, os três principais partidos adotam as cotas de 50%, 40% e 33,3%, respectivamente, em suas listas. Quanto às mulheres eleitas, na Bolívia, desde 2003 já há a previsão de paridade por meio da reserva de vagas. Lá, 53,1% da Câmara Baixa e 47,2% do Senado são compostos por mulheres. Na Costa Rica, 45,6% dos parlamentares são mulheres. Esses dois países começaram a política de cotas no mesmo ano que o Brasil.

Nesse *ranking* geral, o Brasil ocupa a 95ª posição, tendo retornado aos padrões de desigualdade entre homens e mulheres do ano 2011. No que se refere ao empoderamento político, o qual é medido pelo número de mulheres no Parlamento, nos Ministérios e como Chefe de Estado, o Brasil ocupa a 112ª posição entre os 149 países pesquisados.

4 CONCLUSÃO

No Brasil, desde a sua primeira constituição, as mulheres foram privadas de iguais oportunidades e direitos em relação aos homens, seja por questões propriamente culturais, machismo, seja por ausência de expressa previsão legal, o qual era e é fruto do trabalho dos representantes do povo.

Ocorre que, com as revoluções burguesas na Europa, em especial a Francesa, as mulheres também foram privadas de suas conquistas, ainda que com as suas contribuições tanto física quanto intelectualmente.

A partir disso, segundo estudiosos, foi inaugurada a primeira onda do feminismo. Além disso, houve a busca de liberdades para as mulheres em paridade ao que foi conquistado pelos homens, com as revoluções anteriormente mencionadas. Os direitos políticos foram conquistados a duras penas.

Mulheres em vários lugares do mundo, com os movimentos na Europa e nos Estados Unidos, foram também influenciadas a lutarem por seus direitos políticos, primeiramente, como 'portal' para que as elas pudessem pleitear seus direitos nas outras áreas da sociedade.

Com o advento do Código Eleitoral Brasileiro, de 1932, as mulheres obtiveram o direito ao voto, ainda que encontrassem outros obstáculos, a exemplo do analfabetismo. Em seguida, as próximas constituições brasileiras ratificaram o direito conquistado.

Ocorre que, no Brasil, ainda há muitas raízes de um passado machista e patriarcal que privou as mulheres de muitos direitos na vida política, o que limitou o seu espaço de atuação, em relação aos homens, por questões legais e, principalmente, culturais.

Neste sentido, com o reconhecimento dessa realidade, com a participação em vários eventos com líderes mundiais, o Brasil reconheceu a necessidade, assim como efetivou a política afirmativa de cotas para a participação de candidatas femininas no pleito eleitoral, a saber, a lei nº 9.504/1997, estabelecendo a reserva de, no mínimo, 30%, e, no máximo, 70% das vagas para candidaturas de cada sexo nas eleições municipais, estaduais e federais pelo sistema proporcional.

Ocorre que, apesar de todos os avanços legislativos, a realidade brasileira atual mostra que a disparidade de representação política nas eleições do sistema proporcional é hercúlea, o que dá motivos suficientes para que a instituição da paridade seja instituída no Brasil.

Conforme abordado no artigo, a instituição das cotas constitui uma medida paliativa, ao passo que a instituição da paridade, apesar de não constituir uma 'vacina com 100% de eficácia', é um grande passo no processo de cura desse

passado histórico de desvalorização da mulher nos espaços políticos e de poder na sociedade brasileira.

Nesse diapasão, o Projeto de Lei nº 1.984, de 2019, que altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece normas para as eleições, a fim de instituir paridade entre homens e mulheres na lista de candidaturas apresentadas pelos partidos nas eleições legislativas, apresentado pelo Senador Fabiano Contarato, o que representa um grande passo para o Brasil diminuir a desigualdade entre homens e mulheres, caso seja aprovado e entre em vigência com força de lei no país.

REFERÊNCIAS

AFLALO, Hannah Maruci. **Voto, verdade e representação**: reconstruindo os debates do Código Eleitoral de 1932. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciências Políticas) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

ARCHENTI, N.; TULA, M. I (Orgs). De las cuotas a la paridade em América Latina: los casos de Bolivia, Ecuador y Costa Rica. In:_____. **La Representación Imperfecta**: Logros y Desafios de las Mujeres Políticas. Argentina: Eudeba, 2012.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BRASIL. (Constituição 1824). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm. Acesso em: 5 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.034 de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. **DOU**, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm. Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.165 de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais. **DOU**, Brasília, DF, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.100 de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. **DOU**, Brasília, DF, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 2 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997. Estabelece Normas para as eleições. **DOU**, Brasília, DF, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1984, de 2019. Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para instituir paridade entre homens e mulheres na lista de candidaturas apresentada pelos partidos nas eleições legislativas. **DOU**, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136134>. Acesso em: 26 jan. 2021.

CASCUDO, João Batista Cascudo. **A mulher Brasileira**: direitos políticos e sociais. 2. ed. Rio de Janeiro, 1982.

COSTA, Marisa Lopes. **O impacto do discurso feminista através de compartilhamento nas redes sociais**: um caminho para o feminismo contemporâneo. Orientador: Clever Luiz Fernandes. 2019. 53 p. Monografia (Graduação em Ciências Humanas) - UFMA, Bacabal-Ma, 2019.

GOUGES, Olympe de. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>. Acesso em: 9 dez. 2017.

JORNAL A NOITE. **A Reforma Eleitoral: como está sendo recebido o voto feminino**. Rio de Janeiro, 16 set. 1931.

JORNAL DIÁRIO DE NOTÍCIAS. Direito pelo voto. Rio de Janeiro, 18 mai. 1931.
LAVALLE, C.T. **Paridad es la meta**: mujeres en los ayuntamientos de Quintana Roo, 1975-2010. México: Instituto Nacional de las Mujeres; Instituto Quintanarroense de la Mujer, 2010.

LLANOS, Beatriz Cabanillas. Participación política de las mujeres de América de Sur "En busca de la paridad". **Foro Internacional de Mujeres Líderes de América del Sur y Países Árabes**, 2014.

MARQUES, Ana Maria. Feminismo e gênero: uma abordagem histórica. **Revista Trilhas da História**, Três Lagoas, v.4, n. 8, p. 6- 19, jan-jun, 2015.

MATOS, Marlise. Movimento e Teoria Feminista: É possível reconstruir a teoria feminista a partir do Sul Global?. **Revista de Sociologia e Política**, v. 18, n. 36, p. 67-92, jun. 2010.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**: uma introdução. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

NAZARIO, Diva Nolf. **Voto feminino e feminismo**: um anno de feminismo entre nós / São Paulo, [s.n.], 1923.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

PIZAN, Christine. **A cidade das damas** [1405]. Trad. de Luciana Calado. Florianópolis: Mulheres, 2012.

PRÁ, J. R. Cidadania de Gênero. **Democracia Paritária e Inclusão Política das Mulheres. Gênero na Amazônia**, v. 4, p. 15-35, 2013.

QUINTELA, Débora; DIAS, Joelson Costa. Participação Política das Mulheres no Brasil: das cotas de candidatura à efetiva paridade na representação. **Revistas de Estudos Eleitorais da Escola Judiciária Eleitoral de Pernambuco**, 2017.